

**De:** Gabinete Bastonário <gab.bastonario@cg.oa.pt>  
**Enviado:** segunda-feira, 27 de março de 2017 17:42  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIII  
**Assunto:** Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei nº 51/XIII/2ª (GOV)  
**Anexos:** scan.pdf

Ofício n.º 93/1.ª-CACDLG/2017  
EDOC.2526  
NU: 567089

Data: 25-01-2017

N/Ref.

Data: 15-03-2017

Exmos. Senhores,

Na sequência dos ofícios supra identificados de V. Exas., cuja recepção assinalamos, incumbe-me o Senhor Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo de remeter, por este meio, o parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei nº 51/XIII/2ª (GOV).

Com os melhores cumprimentos,  
Ana Cristina Angeja



ORDEM  
ADVOGADOS

CONSELHO GERAL  
Gabinete do Bastonário

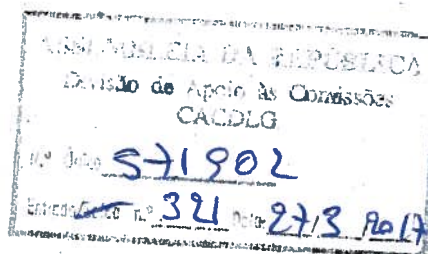
Largo de São Domingos, 14 - 1º

1169-060 LISBOA-PORTUGAL

Telefone: +351 21 8823556 . Fax: +351 21 8880581

E-mail: [gab.bastonario@cg.oa.pt](mailto:gab.bastonario@cg.oa.pt)

Website: [www.oa.pt](http://www.oa.pt)



**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:** O conteúdo deste E-mail é confidencial e destinado ao conhecimento e uso exclusivo do respectivo destinatário. Caso tenha recebido este E-mail indevidamente, queira informar de imediato a nossa operadora através do número 21 8823550 e proceder à destruição do documento, sem o reproduzir (em suporte informático ou impressão).

**CONFIDENTIALITY WARNING:** This document is confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom it is addressed. If you have received this message in error, please contact us at + 351.21 8823550 and destroy this document immediately without retaining a copy.



## Proposta de Lei n.º 51/XIII

### Nota preliminar

Citando do preâmbulo da Proposta de Lei, sumarizam-se as modificações que estão em causa, decorrentes da Directiva 2014/42/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, a qual:

-» «clarifica a atual definição de produtos do crime de modo a abranger não só o produto direto das atividades criminosas, mas também todos os ganhos indiretos, incluindo o reinvestimento ou a transformação posterior de produtos diretos. Assim, no âmbito da Directiva, o produto passa a poder incluir quaisquer bens, inclusive os que tenham sido transformados ou convertidos, no todo ou em parte, noutros, e os que tenham sido misturados com bens adquiridos de fonte legítima, no montante correspondente ao valor estimado do produto do crime que entrou na mistura.»

-» permite que, «sob reserva de condenação definitiva por uma infração penal, seja possível decidir a perda de instrumentos e de produtos do crime, ou de bens cujo valor corresponda ao desses instrumentos ou produtos, condenação essa que poderá também ser proferida em processos à revelia. Se não se puder decidir a perda com base numa condenação definitiva, deverá, todavia, continuar a ser possível, em determinadas circunstâncias, decidir a perda de instrumentos e de produtos, pelo menos em casos de doença ou de fuga do suspeito ou arguido. Porém, em tais casos de doença ou de fuga, a existência de processos à revelia nos Estados-Membros é suficiente para dar cumprimento a essa obrigação. Se o suspeito ou arguido estiver em fuga, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas razoáveis e podem exigir que a pessoa em causa seja notificada ou informada do procedimento de perda.»

-» aceita que «seja possível decidir a perda alargada caso o tribunal conclua que os bens em causa derivaram de comportamento criminoso, após ter ponderando as circunstâncias do caso, incluindo os factos concretos e as provas disponíveis, nomeadamente o facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos



seus rendimentos legítimos.»

-> «estabelece normas mínimas, não impedindo os Estados-Membros de preverem no seu direito interno poderes mais alargados, designadamente no que toca às suas regras em matéria de elementos probatórios.»

-> estatui que «seja possível decidir a perda de bens transferidos para terceiro ou por ele adquiridos, pelo menos nos casos em que o mesmo saiba ou deva saber que a transferência ou aquisição teve por objetivo evitar a perda, com base em circunstâncias e factos concretos, inclusive no facto de a transferência ter sido efetuada a título gracioso ou em troca de um montante substancialmente inferior ao do valor de mercado. Os direitos de terceiros de boa-fé não deverão ser lesados.»

-> prevê que «sejam adotadas as medidas necessárias para permitir o congelamento dos bens, tendo em vista uma eventual decisão subsequente de perda, as quais devem incluir uma atuação urgente quando necessário para preservar os bens. Prevê ainda que sejam adotadas as medidas necessárias para permitir a deteção e o rastreio dos bens a congelar e cuja perda deva ser decidida, mesmo após condenação definitiva por uma infração penal, de modo a possibilitar a plena execução das decisões de perda.»

-> facilita, enfim, «o estabelecimento de garantias específicas e vias de recurso judicial para assegurar o respeito pelos direitos fundamentais das pessoas, considerando o seu impacto nos direitos das pessoas, não só os direitos dos suspeitos ou arguidos, mas também os de terceiros que não sejam sujeitos processuais.»

### Na generalidade

Tratando-se de acolher, por transposição, no âmbito do Direito Interno, o teor da citada Diretiva n.º 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014 existem limitações à liberdade deste no que às soluções em causa respeita.

A iniciativa merece aplauso na generalidade, mas com reservas, pois que a defesa do Estado de Direito passa pelo combate aos activos ilícitos porque decorrentes de actos criminosos, impedindo-se o enriquecimento ilegítimo dos respectivos agentes, com a salvaguarda, porém,



da proporcionalidade das medidas face aos legítimos direitos dos cidadãos, sejam mesmo os visados pelas medidas em causa, sejam os terceiros de boa-fé, cujos interesses importa defender face ao efeito que neles se possam repercutir pela aplicação do ora proposto e esta não está acautelada, quanto devia.

É esse o sentido expresso pela Ordem dos Advogados neste seu parecer, registando-se, com pareço, a disponibilidade do Exmo. Presidente da 1.<sup>a</sup> CACDLG para aceitar a tempestividade do mesmo, face à alteração da titularidade de cargos na Ordem, em virtude de eleições, e a criação subsequente no âmbito do respectivo Conselho Geral de um Gabinete de Política Legislativa, recentemente empossado, a quem foi confiada a minuta da análise que ora se transmite.

#### **Na especialidade**

A legislação proposta procede a um corpo de alterações que se projectam em vários diplomas legais vigentes, o que é congruente com a garantia da unidade e coerência do sistema jurídico.

Assim, seguindo o enunciado da Proposta, trata-se de efectivar:

- a) 6.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- b) 1.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial;
- c) 2.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho, que cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos;
- d) 11.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, que remodela o atual sistema de registo da propriedade automóvel;
- e) 42.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro;
- f) 27.<sup>a</sup> alteração ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho;
- g) 38.<sup>a</sup> alteração ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro;



- h) 26.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 27 de Fevereiro;
- i) 45.ª alteração ao regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro;
- j) 39.ª alteração à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro;
- k) 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de Julho, que aprova a orgânica do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

Passemos, pois, ainda que de modo sumário, a analisar algumas das modificações propostas, não sem antes notar que o corpo substancial das alterações é o que se projecta nos seguintes diplomas: Lei n.º 5/2002, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei reguladora do Gabinete de Recuperação de Activos da Polícia Judiciária, sendo as demais modificações a outros diplomas instrumentais face à execução do novo figurino. Isto configurará a razão de ordem do presente parecer e a selecção dos preceitos sobre os quais incidem os respectivos comentários.

#### **Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro**

Os artigos 2º e 3º da Proposta de Lei preveem (i) alterar os artigos 1º, 10º, 11º e 12º da citada Lei e (ii) aditar ao mesmo diploma os artigos 12º-A e 12º-B.

Sucedem que nenhuma alteração vem proposta para o referido artigo 11º, pelo que se tratará de lapso na menção, ou lapso na omissão.

Passemos aos comentários que se nos oferecem, por indicação aos artigos sobre os quais incidirá a alteração legislativa:

**1º:** a extensão do previsto na lei a outro tipo de crimes releva, não apenas em sede de perda de bens, mas também no que se refere a recolha de prova e quebra do segredo profissional, pelo que importa conferir se é desejado um tal alargamento da previsão a este tipo de territórios jurídicos.



**10º:** a possibilidade de arresto anterior à liquidação pelo Ministério Público do montante a ser declarado perdido a favor do Estado é inaceitável, pois é esta que funciona como garantia de se estar ante quantia certa, não sendo de coexistir com uma indeterminação quanto à incongruência patrimonial relevante [i.e., a «diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito», artigo 7º, n.º 1 da Lei em causa], agredindo-se, se o sistema for avante, com mera base numa incerteza, o valor constitucional da segurança jurídica; note-se que a lei actual prevê que a liquidação ocorra com a acusação ou até em momento posterior [artigo 8º da Lei em causa], e o regime que agora se propõe implica uma grave restrição patrimonial por um período temporal indefinido, pois os prazos de inquérito são tidos por meramente ordenadores e assim se pode perpetuar um danoso arresto fundado numa desproporção patrimonial que não venha a ser confirmada.

**11º:** inexistente proposta, como se referiu.

**12º:** nada a comentar.

#### **Aditamento à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro**

**12º-A:** prevê-se um procedimento designado de «identificação e rastreio de bens», a valer no inquérito, após este e até em fase posterior ao trânsito em julgado da sentença, para o qual não se regulam de modo suficiente as regras de processo nem, assim, a respectiva tramitação, o que atenta contra a regra constitucional da legalidade do procedimento e gera zonas de insegurança jurídica não só a nível de regras de competência material, como do regime dos actos admissíveis como meios de prova, garantia do contraditório, etc., o que é inaceitável; é que consideramos insuficientes as normas dispersas que estão clausuladas na Lei reguladora do Gabinete de Recuperação de Activos [Lei n.º 45/2011], como adiante referiremos a propósito da modificação proposta para a mesma.

**12º-B:** procede-se, por via de modificação da lei ordinária, a um alargamento do âmbito da perda de bens, com derrogação, afinal, da regra enunciada no artigo 109º do Código Penal [mesmo na nova redacção que a Proposta de Lei pretende], pois que para neste se prevê, sem ressalva: «São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o



cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática»; trata-se de metodologia inaceitável, sobretudo porque no n.º 2 da redacção proposta para o novo artigo 12º-B se prevê, incongruentemente, que: «Em tudo o que não contrariar o disposto no número anterior, é aplicável à perda dos instrumentos aí prevista o disposto no Código Penal ou em legislação especial.»

**Alteração sistemática à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro: compreensível face às alterações à mesma.**

#### **Alteração ao Código Penal**

A alteração ocorre (i) quanto aos artigos 109.º, 110.º, 111.º, 112.º e 130.º, cuja redacção será alterada, e (ii) pelo aditamento de um artigo 112º-A (iii) e consequente modificação sistemática do capítulo IX do título III do livro I, todos do Código Penal.

Na arrumação vigente aqueles preceitos reportam-se respectivamente (i) o artigo 109º a perda de instrumentos ou produtos (ii) o artigo 110º a objectos pertencentes a terceiro (iii) o artigo 111º a perda de vantagens (iv) o artigo 112º a pagamento diferido ou a prestações e ainda ao regime de atenuação e (v) o artigo 130º à indemnização do lesado.

Passemos ao que se nos oferece dizer em relação ao teor da Proposta de Lei, de novo seguindo a menção aos preceitos de cuja alteração se trata:

**109º:** o preceito, propondo-se definir o regime de perda de instrumentos do crime, exige algumas benfeitorias de redacção, suscitando os seguintes comentários:

-> segundo a nova redacção, restringe-se à perda de instrumentos e já não a produtos, os quais passam a ser objecto da previsão do artigo seguinte, pelo que se suprime o inciso «ou que por este tiverem sido produzidos», o que é lógico e não permite reparo;

-> passa a conter um inovador n.º 3 segundo o qual «Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, sendo essa impossibilidade dolosamente causada, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os



limites previstos no artigo 112.º-A», o que significa a transposição para os instrumentos do crime do regime que já estava previsto no n.º 4 do artigo 111º para a perda de vantagens [que se mantém no proposto artigo 110º n.º 4], merecendo, porém, ênfase a manutenção insólita da expressão verbal “apropriar” em relação a acto judicial decorrente de lei;

-» suprime-se no n.º 4 a possibilidade de, no caso de a lei não fixar destino especial aos objectos perdidos nos termos dos números anteriores, poder o juiz ordenar, não só que sejam, total ou parcialmente, destruídos mas, e eis o que é eliminado, «postos fora do comércio», possibilidade cuja configuração concreta se não vislumbrava, pecando a previsão ora eliminada pela inutilidade, e sendo, pois correcta a alteração.

**110º:** respeitante a perda de produtos e vantagens, o proposto exige trabalhos de beneficiação na redacção, sendo esta a apreciação que nos proporciona tal iniciativa:

-» a redacção proposta procede a um enunciado mais sistematizado dos conceitos relevantes [produtos (n.º 1, a); vantagens (n.º 1, b) e recompensa (n.º 2)], o que é de aplaudir;

-» enuncia, porém, de modo tautológico a noção de “produtos” como sendo os objectos “produzidos” pela prática do crime e de modo redobradamente tautológico quanto ao conceito de “vantagens” considerando-se como vantagens, entre outras, «as (...) *vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem*», fazendo entrar o definido na definição;

-» estende o âmbito de actuação da norma prevendo a perda de bens no que se refere a recompensa por crime «já cometido ou a cometer» [n.º 2], o que parece razoável ante o espírito que informa o instituto em causa;

-» abrange na possibilidade de perda [n.º 3] os produtos e vantagens quando «tenham sido objeto de eventual transformação ou reinvestimento posterior, abrangendo igualmente quaisquer ganhos quantificáveis que daí tenham resultado», o que igualmente se afigura razoável quando comparado com o regime antecedente [n.º 3] segundo o qual a perda aplicava-se «às coisas ou aos direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do facto ilícito típico», previsão mais ampla pois que era apta a colidir injustificadamente com direitos







de terceiros;

-» prevê [n.º 4] que a substituição da perda pelo pagamento ao Estado do valor equivalente àquela [no caso de os produtos ou vantagens não poderem «ser apropriados em espécie» (fórmula que já mereceu comentário acima)] possa «operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A», onde se regula a especificidade no caso do prazo prescricional, regime compreensível no que ao seu conteúdo respeita;

-» clarifica o âmbito da perda em caso de impunidade do agente, explicitando [n.º 5] que a mesma «tem lugar ainda que o agente não possa ser punido pelo facto por ter sido declarado inimputável ou por ter ocorrido a sua morte», fórmula mais restritiva do que aquelas outra que em matéria de perda de instrumentos e produtos está clausulada no ainda vigente artigo 109º, n.º 2 onde se estatui com indeterminação: «O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto»;

-» ressalva [n.º 6] que o estatuído no preceito cuja nova redacção se propõe não prejudica os direitos do «ofendido», princípio meritório, mas que exige um enunciado com conteúdo substancial do qual resulte a explicitação quanto ao âmbito da ressalva, ou seja, (i) determinar, por um lado, se mesma abrange os direitos do “ofendido” ou do lesado [parece mais congruente que seja o deste não daquele dada a natureza do objecto jurídico sobre o qual incide a perda] e (ii) definir, por outro, qual o conteúdo concreto dos direitos do “ofendido”/lesado que ficam acautelados, nomeadamente se estaremos perante uma prevalência destes sobre a perda, só ocorrendo esta após integral satisfação daqueles outros, assim se alcançando a primazia do ressarcimento do dano emergente do crime sobre as pretensões punitivas do Estado por enriquecimento deste via “confisco”.

**111º:** consagra uma previsão expressa destinada a acautelar os direitos de terceiros, assim delimitando uma zona de protecção indispensável para a proporcionalidade da medida em causa, havendo, porém, que enfatizar o seguinte, estando em causa previsões que, pela sua ambiguidade, são aptas a pôr em crise a segurança jurídica e o próprio princípio da tipicidade das medidas de cunho punitivo:



-> importa clarificar se a excepção prevista no n.º 2 se reporta à situação enunciada no n.º 1, ou seja, àquela em que os instrumentos, produtos ou vantagens não pertenciam a nenhum agente [do tipo de ilícito, subentende-se mas seria de mencionar] ou beneficiários [conceito ambíguo e que merece clarificação] ou engloba também casos em que essa pertença [o verbo “pertencer” é também ambíguo pois o que está em causa pode ser uma relação de propriedade ou de mero domínio de facto] ocorre em momento posterior ao facto típico [a previsão explícita da alínea b) do n.º 2 inculca a ideia de que as demais alíneas se reportam apenas à primeira situação, mas logo a alínea c) do mesmo número desmente tal ilação];

-> a ambiguidade da previsão, em regime de tipo aberto, do conceito «censurável» [«tiver concorrido de forma censurável»] abre caminho a assimetrias judiciais de critério e é fonte de insegurança jurídica e de multiplicidade de procedimentos de impugnação;

-> a fórmula prevista no n.º 4 parece admitir a sua extensão à perda sem que esteja em causa algo pertencente a terceiro, mas outrossim ao próprio agente do crime.

**112º:** trata-se do ajustamento já previsto no artigo com o mesmo número face à distribuição das matérias pelos artigos 109º a 111º, pelo que nessa dimensão nenhum reparo há a efectuar, mantendo-se, porém, reservas quanto ao recurso a tipos abertos e ambíguos como sucede com os conceitos «injusta ou demasiado severa» ou «atenuar equitativamente o valor referido», lesivos da segurança jurídica.

**130º, n.º 2:** trata-se de mero ajustamento da previsão ao estatuído nos preceitos anteriormente modificados.

#### **Aditamento ao Código Penal**

Adita-se um preceito numerado como 112º-A, salvaguardando-se que o prazo prescricional civil não seja relevado em termos de impedir a substituição da perda em espécie pelo pagamento ao Estado do respectivo valor, fazendo-se valer o prazo prescricional criminal, o que se afigura razoável, a assumir-se a natureza penal do instituto em causa.



**Alteração sistemática do Código Penal:** compreensível face ao novo regime previsto.

**Alteração ao Código de Processo Penal:** a alteração incide sobre os artigos 58.º, 178.º, 186.º, 192.º, 227.º, 228.º, 268.º e 374.º, em função de uma processualização das modificações substantivas introduzidas, havendo que realçar quanto segue:

**58.º:** a ressalva vale o que valer o regime de que é instrumento, em função da modificação que se propõe no artigo 192.º, pelo que se remete em comentário para o que se disser a propósito deste preceito.

**178.º:** para além de acertos de redacção, há questões de substância a considerar:

-> a fórmula encontrada para o n.º 1 e para o n.º 2 visa ajustar a terminologia do preceito à que decorre da sistematização dos conceitos introduzidos pela modificação proposta, nada havendo a comentar;

-> no n.º 5 (I) numa parte a lógica é a mesma, havendo apenas uma correcção gramatical a efectuar pois que em vez de «susceptíveis de ser declarados perdidos» deverá ficar «susceptíveis de serem declarados» (II) noutra estende-se aos OPC's a possibilidade de efectuarem apreensões em regime cautelar, o que se afigura razoável, pois que se mantém a obrigatoriedade de validação judicial em prazo (n.º 6 que mantém a redacção do anterior n.º 5);

-> a previsão do n.º 7, ao manter a fórmula do n.º 6 antecedente, pela qual a competência para a modificação ou revogação da apreensão da medida cabe ao juiz de instrução, inculca a ideia de que a mesma não pode ter lugar em sede de julgamento, o que a não ser assim, deixa sem definição qual o juiz competente para decidir na matéria;

-> o que se concebe para o n.º 9 e 10.º merece reparos (I) primeiro, porque poderia ser substituído pela notificação do interessado para que se pronuncie por escrito, em vez da audição verbal (II) segundo, porque o prescindir da presença está configurada em termos abertos e é fonte de insegurança jurídica e de conflitualidade evitável (III) terceiro, porque a previsão quanto à competência para a audição do terceiro pela «autoridade judiciária», deve ser suprimida, pois há uma sobreposição de competências sem se saber qual prevalece e, por outro lado, é nossa opinião dever tratar-se de acto judicial por culminar em acto por essência



jurisdicional pelo qual se decide se a decisão de apreensão abrangerá tais bens e, destarte, a concentração de poderes no poder judicial evita tramitação subsequente [audição pelo MP e submissão dos autos a juiz para decisão];

-> quanto ao n.º 12 vale a observação efectuada em (iii) quanto ao n.º 10, por maioria de razão pois que estaremos ante controvérsia evidenciada face ao próprio registo.

**186ª:** nada a comentar em termos de substância, porquanto:

-> a redacção pensada para o n.º 5, ao prever o «terceiro» como figura relevante para o efeito em causa, compreende-se face ao regime que se clausula;

-> é compreensível também a redacção gizada para o n.º 6.

**192ª:** o regime em vigor previa a prévia constituição como arguido no caso de aplicação de medida de garantia patrimonial [tal como para o caso de aplicação de medida de coacção], sucedendo que o regime proposto vem a alterar a substância do regime, prevendo ressalvas [nos seus artigos 3 e 5, acolhidas na previsão geral do n.º 2], o que justifica os comentários seguintes:

-> a admissibilidade no n.º 3 de um diferimento da constituição de arguido para momento posterior ao arresto [mas que não pode exceder setenta e duas horas após a efectivação do mesmo] (i) se bem que compreensível ante a defesa de valores cautelares inerentes à eficácia da medida (ii) importa clarificação do conceito «data daquela aplicação», porquanto haverá que explicitar se tal momento é do registo da medida ou da sua notificação ao interessado, a qual a fórmula desenhada, aliás, não prevê (iii) urge substituir o «pode» [«pode a constituição como arguido ocorrer»] por «deve», pois a excepção que se prevê não é à possibilidade de constituição como arguido mas apenas ao momento em que a mesma deve ter lugar (iv) finalmente, a fórmula «o seu fim ou a sua eficácia» poderá ser substituída por «a finalidade cautelar da medida», enunciado mais técnico e que abrange ambas as situações;

-> no n.º 5 (i) a previsão «localizar o seu paradeiro» deverá ser substituída por «efectuar a respectiva notificação», pois que mais técnica e é disso que se trata e (ii) o advérbio «devidamente» deve ser suprimido porque redundante.



**227ª:** trata-se de estender compreensivelmente a medida de garantia patrimonial à tutela das situações em que esteja em causa o “pagamento” dos instrumentos, produtos ou vantagens do facto ilícito típico ou, em caso de substituição, do valor a isso correspondente, havendo, porém, que clarificar se a expressão «e ainda» não desconsidera que o “pagamento” daqueles valores só ocorrerá após satisfação daquelas outras situações antes previstas [devendo, além disso, considerar-se que a expressão «pagamento» em rigor só cobre o valor pecuniário decorrente da substituição, porquanto na situação-regra, em que tal substituição não ocorra, do que se trata é de uma perda e não de qualquer pagamento].

**228ª:** nada a comentar.

**268ª, n.º 1, e):** (i) a possibilidade de ser declarada perda de bens quando, afinal, o inquérito foi arquivado, carece de explicitação quanto aos respectivos pressupostos, pois de outro modo resulta incompreensível (ii) no mais nada a comentar, tratando-se de reforço de fundamentação.

**374ª:** nada a comentar, tratando-se de reforço da fundamentação.

#### **Aditamento ao Código de Processo Penal**

**347ª-A:** (i) não veja razão para excluir a aplicação do n.º 3 do artigo 154º [aplicabilidade do regime da prova testemunhal] e (ii) a solução deve vir a favor da obrigatoriedade de garantia do contraditório e não da mera possibilidade de tal ocorrência, por não se justificar a discricionariedade numa matéria em que pode estar uma grave lesão patrimonial a direitos constitucionais, no caso atinentes ao património dos cidadãos.

#### **Alterações à Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho**

Trata-se de uma Lei que regula o Gabinete de Recuperação de Activos, na dependência da Polícia Judiciária e através de cuja modificação se introduzem, em local sistemático que não deveria ser este, regimes de substância e normas processuais que ultrapassam a esfera de acção do referido organismo.

Comentaremos os preceitos que merecem reparo mais directo, a matéria atinente ao regime de



sigilo nas suas várias modalidades exigiria uma reflexão mais aturada, visando uma correcta ponderação dos valores e interesses em presença.

**Artigo 4º, n.º 6:** pelas razões enunciadas acima, não podemos aceitar uma tal extensão à possibilidade de investigação sem definição de regras de procedimento, a qual vem agora proposta pela fórmula: «A investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se, para efeitos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, depois de encerrado o inquérito e, para efeitos de deteção e rastreio dos bens a declarar perdidos, mesmo depois da condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal.»; ver o artigo 21º da Proposta de Lei quanto aos pressupostos que legitimam essa investigação posterior a sentença.

**10º, n.º 3 , 16º, n.º 3 e 17º, n.º 1:** é inaceitável que um órgão administrativo, integrado organicamente numa polícia, detenha poderes com o âmbito dos que se encontram aqui previstos, fora de qualquer controlo judicial ou ao menos do Ministério Público, subalternizando-se [artigo 13º], aliás, de modo evidente, a intervenção desta autoridade judiciária, assim lhe possibilitando de modo livre determinar quanto aos bens passíveis de perda a favor do Estado, a sua venda; determinar a afetação a finalidade pública ou a finalidade socialmente útil conexas com a administração da justiça, conquanto os bens a afetar se revelem de interesse para a entidade beneficiária, e sejam adequados ao exercício e prossecução das suas competências legais ou estatutárias; determinar a destruição dos bens mencionados na alínea a), desde que salvaguardado o cumprimento da regulamentação comunitária aplicável e assegurar a destinação dos bens recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 20.º-A; e mais ainda [artigo 16º, n.º 3] «proceder à afetação a finalidade pública ou socialmente útil, nos termos do disposto no artigo 10.º, dos bens imóveis que se encontrem devolutos e não constituam meio de prova relevante.»; e possa, enfim [artigo 17º, n.º 1] assegurar « a destinação dos bens recuperados ou declarados perdidos a favor do Estado por decisão transitada em julgado.»

**12º, n.º 3:** mantém-se o indefensável sistema da irrecorribilidade do despacho judicial para o qual se reclame da avaliação dos bens em causa nomeadamente para efeitos do cômputo da sua indemnização; não há nada que justifique esta ablação de direitos em matéria relevante para o direito de propriedade dos cidadãos, o qual poderá ver-se assim relaxado por avaliações



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

administrativas que venalmente desconsiderem, a benefício do Estado e por acção dos seus funcionários, o seu real valor de mercado.

**11ª-A [proposto ser aditado à Lei]:** é inaceitável esta possibilidade de privatização, que a letra da proposta parece claramente encorajar, sem que preveja ao menos a existência de listas homologadas, após credenciação, de entidades, nomeadamente as privadas, habilitadas para o efeito e a necessidade de abrir procedimento concursal de modo a garantir transparência, isenção e igualdade de oportunidades, prevenindo-se favoritismos.

#### **Alteração à Lei Geral Tributária**

**64ª:** afigura-se discutível que por despacho de autoridade judiciária que não apenas de juiz possa verificar-se esta dispensa de sigilo e acesso por aqueles às bases de dados da ATA.

Lisboa, 27.03.2017

José António Barreiros

Presidente do Gabinete de Política Legislativa

Guilherme Figueiredo

Bastonário da Ordem dos Advogados



